



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.924 - MT**  
**(2015/0280273-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA  
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) -  
MT007216  
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) -  
MT011405  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**SUSCITANTE** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMÁTICA  
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM  
FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS  
PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -  
RJ

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, porquanto essas medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação" (AgRg no CC 121.487/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 25 de outubro de 2017. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.924 - MT**  
**(2015/0280273-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA  
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) -  
MT007216  
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) -  
MT011405  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**SUSCITANTE** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMÁTICA  
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM  
FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS  
PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -  
RJ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de decisão que, ao rejeitar os embargos de declaração, manteve a decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência nos termos da seguinte ementa:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. ATRATIVIDADE DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROMOVIDAS UNICAMENTE CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE SÓCIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO (CC 117.656/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DE 21/06/2012). CONFLITO NÃO CONHECIDO.*

Em suas razões, a agravante reitera a tese quanto à incompetência do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo laboral para determinar o prosseguimento da execução em face do patrimônio dos sócios.

Aduz, nesse contexto, que é *"incontroverso que a despersonalização da personalidade jurídica é ato construtivo em face da empresa recuperanda. Ademais, não poderia o Juízo laboral ter realizado tal ato após a apuração do crédito exequendo. Somente caberia apurar o valor e expedir a certidão para habilitação no Juízo recuperacional"* (e-STJ, fl. 763).

Pleiteia, assim, o provimento do agravo, para conhecer do conflito de competência *"(...) a fim que seja declarado a competência do Juízo da Recuperação Judicial de Cuiabá/MT para a prática de quaisquer atos executórios, nos autos do processo 0024000-26.2007.5.01.0015, em trâmite na 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, bem como seja anulado o ato de desconsideração da personalidade jurídica, nos citados autos, ante a incompetência do Juízo Laboral"* (e-STJ, fl. 763).

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 766).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.924 - MT  
(2015/0280273-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo interno não merece conhecimento.

A parte agravante defende, em síntese, a incompetência do Juízo da 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o prosseguimento da execução em face dos sócios, ao fundamento de que tal ato, por ser executório, caberia ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Especializada em Falência Recuperação Judicial e Cartas Precatórias de Cuiabá/MT, onde processada a recuperação judicial.

Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não há conflito de competência se a execução trabalhista foi redirecionada, com a desconsideração da personalidade jurídica, para atingir bens dos sócios da sociedade em recuperação.

A orientação jurisprudencial desta Corte é de que *"se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar, não se justificando o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da falida ficou livre de constrição"* (AgRg nos EDcl no CC 55.644/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 11/11/2009).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, precedentes da Segunda Seção do STJ em que se reafirma a inexistência de conflito de competência em casos como o dos autos:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento da existência de grupo econômico não é de competência exclusiva do Juízo que processa a recuperação judicial.
2. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual, na Justiça do Trabalho, foi aplicada tal providência. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. *Precedentes.*
3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.
4. Conflito de competência não conhecido. **(CC 124.065/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)**

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

- I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. *Precedentes.*
- II. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no CC 121.636/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)**

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO E DE OUTRA SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS NÃO ENVOLVIDAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. Não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*econômico, porquanto essas medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. Precedentes.*

*2. Os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sob a tutela da recuperação judicial, a menos que haja decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 121.487/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)*

Destaco, ainda, que a irresignação com a desconsideração da personalidade jurídica desafia outra via impugnativa que não a do conflito de competência.

Desse modo, não merece prosperar a irresignação recursal.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0280273-3      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt nos EDcl no  
CC 143.924 / MT

Números Origem: 00240002620075010015 240002620075010015 332007

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) - MT007216  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT  
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) - MT007216  
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) - MT011405  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
SUSCITANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMÁTICA LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT  
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.